Prefeitura Municipal de Peabiru

CGC 75370148/0001-17

PUBLICADO
EM 26/05/94
JORNAL Tribuna do Interior
PÁGINA 4
VISTO
Custodio Francisco Chagas
SECRETÁRIO MUNICIPAL

L E I Nº 154/94.

Súmula:- Estabelece normas para a eleição do Conselho Tutelar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I
DAS ELEIÇÕES

Art. 1º - O voto será direto, secreto e facultativo.

Art. 2º - A circunscrição será o Município de Peabiru.

Parágrafo Único - A eleição será presidida por Juiz Eleitoral e fiscalizada por Promotor Eleitoral, da respectiva zona.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 3º - Somente poderão concorrer os candidatos registrados.

Parágrafo Único - O prazo ao registro dos candidatos será de 10.06.94 à 25.06.94.

Art. 4º - O registro dos candidatos será feito perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O pedido de candidaturas será feito mediante a apresentação de requerimento de inscrição, por escrito, acompanhado de:

a) Documentação do requerente, conforme Art. 23 da Lei nº 1025;

b) Local para intimação e contatos.

Art. 5º - Encerrado o prazo ao requerimento de registro, o Conselho fará publicar edital,para ciência pública, na imprensa.

Art. 6º - Feita a publicação, qualquer pessoa da população no prazo de dois dias, poderá impugnar a candidatura, oferecendo prova do alegado.

Parágrafo Único - Havendo impugnação, a candidatura impugnada terá o prazo de dois dias para se manifestar sobre a impugnação, sendo que será intimada por carta-protocólo; com o que, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá do plano.

Art. 7º - Será deferido o registro de todas as candidaturas impugnadas que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidir favoravelmente, fazendo-se publicar novo edital.

Art. 8º - Uma vez feito o registro, qualquer candidato poderá requerer o seu cancelamento até a eleição.

Parágrafo Único - Se já tiver sido incluída na cédula, será computado como nulo o voto, dado àquele candidato.

CAPÍTULO III

DO VOTO SECRETO

Art. 9º - O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

a) uso de cédula cujo modelo será aprovado pelo Conselho;

b) isolamento do eleitor em cabine indevassável, onde constará relação de todos os candidatos;

c) autenticidade da cédula conferida pela rubrica do mesário responsável;

d) emprego de urna inviolável.

CAPÍTULO IV

DA CÉDULA OFICIAL

Art. 10º - A cédula oficial será confeccionada e distribuída pelo Conselho.

Parágrafo 1º - Na cédula, constará apenas espaço para o número e/ou nome do candidato.

Parágrafo 2º - Os números dos candidatos corresponderão à ordem alfabética, de seus respectivos nomes.

CAPÍTULO V

DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 11º - Poderão votar todos os eleitores cadastrados no Município de Peabiru e que estejam de posse de seu título eleitoral na data da eleição.

CAPÍTULO VI

DA SEÇÃO ELEITORAL

Art. 12º - A seção eleitoral será única instalada na Casa da Cultura.

CAPÍTULO VII

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 13º - A cada seção corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 14º - Atuarão como mesários os membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente seus suplentes e indicados devendo haver, no mínimo, um Conselheiro por seção.

Parágrafo 1º - Não poderão ser mesários aqueles que sejam parentes de candidatos, ainda que por afinidade em primeiro grau, inclusive, e bem assim, o Cônjuge.

Parágrafo 2º - Cada Conselheiro indicará um representante de seu segmento, para atuar como mesário.

Parágrafo 3º - A lista final apresentada pelo Conselho deverá ser aprovada pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo 4º - A indicação pelo Conselheiro titular, valerá como atestado de idoneidade, sob as penas da Lei.

Parágrafo 5º - Será publicada a lista de mesários indicados, com prazo de impugnação de dois dias, sendo que a Justiça Eleitoral decidirá de plano.

Art. 15º - Compete à mesa receptora:

a) receber os votos dos eleitores;

b) decidir imediatamente todas as dificuldades nas dúvidas que ocorrerem;

c) manter a ordem, podendo requisitar força policial;

d) autenticar, com assinatura de um dos componentes da mesa, as cédulas oficiais.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 16º - Cada candidato poderá nomear 01 (um) delegado para o Município e 01 (um) fiscal para cada mesa.

Parágrafo 1º - Em caso de apresentar-se mais do que 02 (dois) fiscais em cada mesa, haverá um sorteio entre os mesmos, para ver quempermanecerá no recinto.

Parágrafo 2º - O credenciamento ocorrerá perante o Conselho, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da votação.

Parágrafo 3º - Delegados e fiscais sem o respectivo credenciamento não serão admitidos no exercício das funções.

Art. 17º - A fiscalização ocorrerá na forma do Art. 132 do Código Eleitoral.

CAPÍTULO IX

DA VOTAÇÃO

Art. 18º - O início da votação ocorrerá às 8:00 horas, do dia 04 de Agosto de 1.994, encerrando-se às 16:00 horas do mesmo dia.

Art. 19º - A preferência de voto ocorrerá na forma dos Arts. 143 e 145 do Código Eleitoral, no que couber.

Art. 20º - As mesas receptoras manterão folha de votação, onde constará o nome do eleitor, o número de seu título e onde será tomada sua assinatura.

Art. 21º - O eleitor, de posse do título poderá votar em qualquer mesa receptora, da seguinte forma:

a) apresentará o título à mesa, com o que será preenchida a folha de votação e rubricada a cédula;

b) de posse desta, irá até a cabine votar

c) feito isso, depositará o voto na urna' comprovando, à mesa a autenticidade da cédula através da conferência da rubrica aposta.

Art. 22º - Atingido o horário de encerramento da votação, àqueles que estiverem na fila, será assegurado' o direito ao voto, através da distribuição de senhas numeradas.

Art. 23º - Concluída a votação, a folha ' de votação será assinada pelos mesários e fiscais presentes.

CAPÍTULO X

DA APURAÇÃO

Art. 24º - Concluída a eleição, às 8:00 ' horas do dia seguinte será iniciada a apuração, terminando até 48 horas depois.

Art. 25º - A apuração compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26º - A apuração poderá ser acompa-' nhada pelos fiscais dos candidatos, na forma do Art. 16º deste Regulamento.

Art. 27º - Antes de abrir a urna, a mesa' conferirá:

a) se há indícios de violação da urna;

b) se consta alguma irregularidade.

Parágrafo Único - Verificada uma destas ' hipóteses, o Conselho Municipal decidirá por maioria, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.

Art. 28º - Após,abrir a urna, contando os votos para verificar se o número de cédulas coincide com o número de eleitores constantes na folha de votação.

Art. 29º - As impugnações ocorrerão na ' forma dos Arts. 169 a 172 do Código Eleitoral, no que couber.

Art. 30º - A contagem de votos ocorrerá ' na forma dos Arts. 173 a 187 do Código Eleitoral, no que couber.

CAPÍTULO XI

DO RESULTADO

Art. 31º - O resultado será anunciado,por ampla divulgação, tão logo concluída a apuração.

Art. 32º - Considerar-se-ão eleitos os 05 (cinco) mais votados e suplentes, os 10 (dez) seguintes.

Parágrafo 1º - Cada membro eleito do Conselho Tutelar, terá direito a 02 (dois) suplentes na seguinte ordem: do 6º ao 10º mais votado, serão suplentes respectivamente,do 1º ao 5º; do 11º ao 15º serão suplentes do 1º ao 5º na ordem.

Art. 33º - O Conselho Tutelar tomará posse dentro de cinco dias contados da divulgação do resultado.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34º - Antes do início da apuração, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, manterá serviço de processamento de dados para digitação dos nomes de eleitores votantes e respectivos Títulos, para posterior cruzamento.

Parágrafo Único - Verificado que um eleitor votou mais de uma vez será desconsiderado aleatoriamente, um voto fechado de cada urna das urnas nas quais votou.

Art. 35º - Os casos omissos serão resolvidos na forma do Código Eleitoral e Legislação esparsa.

CAPÍTULO XIII

DO CALENDÁRIO OFICIAL

Art. 36º - Fica estabelecido o seguinte calendário:

a) 07.06.94 - Encaminhamento à Justiça Eleitoral dos mesários indicados;
b) 10.06.94 a 25.06.94 - Pedido de Registro de Candidatura;
c) 14.06.94 - Publicação dos nomes dos mesários indicados;
d) 17.06.94 - Prazo para impugnação dos mesários indicados;
e) 28.06.94 - publicação do Edital;
f) 04.07.94 - encerramento do prazo para impugnação;
g) 05.07.94 à 06.07.94 - intimação das candidaturas impugnadas;
h) 07.07.94 à 08.07.94 - prazo para a resposta à impugnação;
i) 11.07.94 - reunião especial do Conselho para julgamento das impugnações;
j) 12.07.94 - publicação dos candidatos registrados;
l) 03.08.94 - entrega do material de votação;
m) 04.08.94 - votação;
n) 05.08.94 - apuração;
o) 12.08.94 - posse do Conselho Tutelar.

Art. 37º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabiru Estado do Paraná, em 20 de Maio de 1.994.

JOÃO CARLOS KLEIN
PREFEITO MUNICIPAL